

Informativo eletrônico elaborado pela Unidade de Auditoria do IFPE, com o objetivo de compartilhar os principais Julgados, Normativos, Relatórios de Auditoria etc, a fim de auxiliar os gestores na tomada de decisões, tornando o trabalho mais eficiente, com melhor desempenho e obtenção de resultados.

O compartilhamento das informações, ainda que se refiram à outra unidade da Administração Pública, constitui uma forma de assessoramento preventivo, na medida em que possibilita aos gestores a adoção de providências internas que previnam a ocorrência de casos semelhantes.

"(...) A atividade de auditoria interna governamental deve ser desempenhada com o propósito de contribuir para o aprimoramento das políticas públicas e a atuação das organizações que as gerenciam." **(Instrução Normativa nº 3/2017 - SFC/CGU)**

JULGADOS

OBRAS PÚBLICAS.

ACÓRDÃO Nº 1232/2018 - TCU - Plenário.

9.5 dar ciência à Unipampa de que:

9.5.1 as empresas fornecedoras de projetos, (...), devem cumprir os requisitos no que tange às aprovações dos projetos nos órgãos competentes, conforme exigido nas suas cláusulas 7ª, II, e 14ª, subcláusula 2ª, incluindo a licença ambiental prévia ou a comprovação da sua não necessidade, atendendo as condições necessárias para os projetos básicos, de acordo com o estabelecido no art. 6º, inciso IX, e no art. 12, incisos II, VI e VII, da Lei 8.666/1993;

9.5.2 é indispensável o estrito cumprimento às disposições contratuais que estabeleçam sanções por atrasos parciais na execução das obras (...), de forma a configurar a mora do executante e resguardar a Administração Pública quando de eventual rescisão contratual;

9.5.3 o teor das cláusulas de qualificação técnico-profissional nos seus editais de licitação de obras deve estar de acordo com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.656/2007, 800/2008, 2.882/2008, 103/2009, 1.710/2009, 1.557/2009, todos do Plenário) quanto à interpretação menos restritiva da condição de vínculo dos profissionais habilitados, no sentido de admitir que a expressão "quadro permanente" a que se refere a Lei 8.666/1993, no art. 30, § 1º, inciso I, contempla profissionais que preferem atuar na condição de autônomos, desde que garantida condição estável o suficiente para caracterizar a permanência na relação contratual.

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

ACÓRDÃO Nº 4629/2018 - TCU - 2ª Câmara.

1.8. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência, Tecnologia de São Paulo - IFSP, com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno, que, no prazo de 90 (noventa) dias: (...)

1.8.6. regularize a documentação técnica da obra referente ao campus Avaré (Concorrência 15/2014), evidenciando o cumprimento dos arts. 1º e 6º da Resolução Confea 1.025/2009, dos arts. 1º e 2º da Lei federal 6.496/1977 e da Súmula TCU 260, exigindo a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (ou Registros de Responsabilidade Técnica) referente a todos os projetos que integraram a documentação técnica dessa licitação.

ACUMULAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS.

ACÓRDÃO Nº 4629/2018 - TCU - 2ª Câmara.

1.8. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência, Tecnologia de São Paulo - IFSP, com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno, que, no prazo de 90 (noventa) dias: (...)

1.8.2. solicite esclarecimentos junto aos servidores (...), sobre eventual acumulação de cargos com carga horária semanal superior a 80 horas, com o auxílio da unidade de Auditoria Interna, ante as atribuições dessa unidade, previstas no art. 14 do estatuto do IFSP, tomando as medidas cabíveis em caso de constatação de descumprimento do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal e das deliberações expedidas por esta Corte de Contas.

GESTÃO DE FROTA.

ACÓRDÃO Nº 1225/2018 - TCU - Plenário.

9.1. determinar, com fundamento no inciso I do artigo 43 da Lei 8.443/1992, à Universidade de Brasília que: (...)

9.1.4. institua controle do abastecimento de veículos para que seja assegurada a utilização do combustível pago em benefício da Universidade, em atenção ao art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1962;

9.4. dar ciência à Universidade Federal de Brasília das seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas com vistas à prevenção de ocorrências futuras: (...)

9.4.10. ausência de assinaturas dos responsáveis (usuários, autorizador e motoristas) em grande parte dos boletins diários de trânsito (BDT) (...), o que fragiliza a liquidação da despesa e afronta o art. 63 §§1º e 2º da Lei 4.320/1962.

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

ACÓRDÃO Nº 4630/2018 - TCU - 2ª Câmara.

1.9. Dar ciência à Universidade Federal do Oeste do Pará sobre as seguintes impropriedades:

1.9.1. a adoção de forma de remuneração de contratado mediante percentual incidente (taxa de administração) sobre o custo efetivo dos serviços prestados afronta a Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 1.712/2015, 3.132/2014, 2.038/2008, 599/2008 e 2.193/2007, todos do Plenário);

FESTIVIDADES.

ACÓRDÃO Nº 5588/2018 - TCU - 1ª Câmara.

9.3. dar ciência ao Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (CRM-DF) de que:

9.3.1. não se admite a realização de festividades que não estejam vinculadas a suas atividades finalísticas, conforme jurisprudência pacificada deste Tribunal, explicitadas pelos Acórdãos 367/2009, 6259/2011 e 1546/2015 - todos da 2ª Câmara, dentre outros;

9.3.2. mesmo no caso de as despesas com festividades estarem vinculadas às atividades finalísticas, devem elas ser feitas com a economicidade, eficiência e devida moderação, conforme disposto no Acórdão 6259/2011-TCU-2ª Câmara.

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO e DECLARAÇÃO DO CONTADOR.

ACÓRDÃO Nº 5566/2018 - TCU - 1ª Câmara.

1.7.1. dar ciência à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais sobre as seguintes impropriedades/falhas, apontadas na declaração do contador sobre a fidedignidade dos registros contábeis no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), em afronta à normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

1.7.1.1. ausência de registro da depreciação de itens do ativo imobilizado (...);

1.7.1.2. saldo invertido em conta de controle (...);

1.7.1.3. utilização indevida de recursos financeiros transferidos para o pagamento de restos a pagar com o pagamento de despesas do exercício (...).

COMPRAS PÚBLICAS e TRANSPARÊNCIA ATIVA.

ACÓRDÃO Nº 1094/2018 - TCU - Plenário.

9.2. recomendar à Universidade Federal de Santa Catarina a adoção das seguintes medidas: (...)

9.2.3. mantenha atualizadas as informações divulgadas em seu website, referentes aos procedimentos licitatórios e às contratações realizadas pela entidade, fazendo constar na página da internet todos os itens previstos no Guia da Transparência Ativa para Órgãos e Entidades do Poder Executivo Federal (5ª Versão);

9.2.4. reavalie a limitação referente ao acesso somente de pessoas jurídicas aos editais, atas, anexos e projetos básicos das licitações realizadas pela UFSC, a fim de permitir o acesso a tais documentos também por pessoas físicas.



JULGADOS

FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. ACÓRDÃO Nº 1094/2018 - TCU - Plenário.

9.2.6. adote medidas com vistas a distribuir adequadamente a carga de trabalho aos fiscais dos contratos, em especial do fiscal do Contrato 47/2016, a fim de que o serviço de fiscalização e acompanhamento do citado contrato possa ser executado de forma adequada e efetiva; (...)9.4. dar ciência à Universidade Federal de Santa Catarina sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas com vistas à prevenção de ocorrências futuras: (...)

9.4.7. falhas na fiscalização (...), tais como o não acompanhamento dos motivos que levaram a não realização de rondas agendadas e a execução de relatórios de fiscalização sem detalhamento, em afronta ao disposto na Lei 8.666/1993, art. 67, e IN MP 2/2008, arts. 31 a 35 (vigente à época da assinatura do contrato), assim como o disposto na IN MP 5/2017, arts. 41 a 43.

FORNECIMENTO DE BENS e ENTREGA IMEDIATA. ACÓRDÃO Nº 1234/2018 - TCU - Plenário.

9.1 converter o presente processo em representação da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas, para dela conhecer e, no mérito, firmar entendimento, quanto aos requisitos legais para a dispensa do termo de contrato em aquisições de bens, no seguinte sentido:

9.1.1 há possibilidade jurídica de formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas;

9.1.2 a "entrega imediata" referida no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 deve ser entendida como aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação.

CORREIÇÃO.

ACÓRDÃO Nº 5556/2018 - TCU - 1ª Câmara.

c) dar ciência à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão (Incra/SR(12)/MA) das seguintes falhas (...), a fim de que sejam adotadas medidas de prevenção a novas ocorrências: (...)

c.4) fragilidade dos controles internos da gestão disciplinar, com fluxo de procedimentos não definidos, infraestrutura física deficiente, dificuldades para composição de comissão disciplinar, não utilização do Sistema CGU-PAD, e deficiente acompanhamento dos processos disciplinares com risco de prescrição e constante anulação.

CORREIÇÃO.

ACÓRDÃO Nº 4628/2018 - TCU - 2ª Câmara.

1.8. Recomendar à Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará que quando apresentar informações acerca de atividades de correição e de apuração de ilícitos administrativos, o faça de forma sistemática, com apresentação de dados sobre as atividades efetivamente desenvolvidas pela entidade no exercício em exame.

GOVERNANÇA, RISCOS e CONTROLES.

ACÓRDÃO Nº 1223/2018 - TCU - Plenário.

9.1. determinar, com fundamento no inciso I do artigo 43 da Lei 8.443/1992, à Universidade Federal da Paraíba que adote providências para:

9.1.1. estabelecer, em ato próprio, publicado em meio oficial, o cronograma ou critério definidor de data para as reuniões ordinárias e os critérios para convocação de reuniões extraordinárias do Comitê de Governança, Controle Interno e Gestão de Riscos e Controle;

9.1.2. aprovar política de gestão de riscos, ajustando a proposta em andamento à IN MP CGU 1/2016;

9.1.3. estabelecer diretrizes para o gerenciamento de riscos da área de aquisições, bem como a efetiva gestão de riscos dessa área, em atenção aos artigos 25 a 27 da Instrução Normativa Seges/MP 5/2017, identificando os agentes responsáveis por cada risco mapeado e pelos controles internos respectivos, estabelecendo as datas-limite para implementação das medidas necessárias à implementação de tais controles e adotando, no que couber, o documento Riscos e Controles na Aquisição (RCA), aprovado pelo Acórdão TCU 1.321/2014-Plenário;

9.1.4. realizar mapeamento de riscos da instituição como um todo, em atenção ao artigo 18 da IN MP CGU 1/2016;

9.1.5. instituir atividades de controle interno formalmente regulamentadas, de acordo com os arts. 3º, 11, III, e 16, VI, da IN MP CGU 1/2016; (...)

9.2. Recomendar à Universidade Federal da Paraíba que:

9.2.1. crie grupos de trabalhos ou instâncias específicas nas áreas temáticas da sua gestão de risco, incluindo a área de aquisições públicas, no sentido de subsidiar a atuação do Comitê de Governança, Riscos e Controle;

9.2.2. incorpore, à metodologia de avaliação da Pró-Reitoria de Administração e aos respectivos instrumentos de avaliação, os riscos e controles constantes do documento Riscos e Controles na Aquisição (RCA), aprovado pelo Acórdão TCU 1.321/2014-Plenário;

9.2.3. implemente solução de tecnologia da informação para gerir os elementos estruturais da gestão de risco da entidade, como forma eficaz para informar, comunicar e monitorar a gestão de risco em todos os níveis da organização, sem prejuízo de avaliar a viabilidade técnica e econômica de adaptação dos sistemas já adquiridos pela instituição a essa nova realidade; (...)

9.4. dar ciência à Universidade Federal de Paraíba sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas com vistas à prevenção de ocorrências futuras:

(...)

(...)

9.4.1. o modelo de gestão dos contratos de serviço não atendeu às disposições contidas nos arts. 22, 40 e 50 da IN MP 05/2017, referentes à segregação de funções nas atividades de planejamento, gestão da execução, fiscalizações técnica, administrativa e setorial, recebimentos provisório e definitivo;

9.4.2. ausência de atuação do Comitê de Governança, Controle Interno e Gestão de Riscos, em desacordo com os arts. 19 e 23 da IN MP/CGU 1/2016;

9.4.3. deficiência na clareza das ações, objetivos e metas para a gestão administrativa previstos no Plano de Desenvolvimento Institucional da UFPB 2014-2018 (PDI 2014-2018), em desacordo com o art. 8º, VI, da IN MP/CGU 1/2016;

9.4.4. desconformidades dos seguintes itens constantes da proposta de resolução da Política de Gestão de Risco da UFPB, de autoria da sua Pró-Reitoria de Planejamento:

9.4.4.1. os artigos 3º, V, e 9º, §§ 1º e 2º, da minuta de resolução, vinculam a gestão de risco somente ao nível das unidades organizacionais diretamente subordinadas à Reitoria, e não aos agentes públicos responsáveis em todos os níveis da organização, em desacordo com os arts. 16, parágrafo único, 20, caput, §§ 1º e 2º da IN MP/CGU 01/2016;

9.4.4.2. atribuição de competências próprias da unidade de auditoria interna, tais como a realização de auditorias baseadas em risco e de avaliação de controles internos, a órgão a ser criado na estrutura de gestão de riscos sob a denominação de Comissão de Conformidade Interna - CCOFIN, em desacordo com o art. 7º da IN MP/CGU 01/2016 combinado com o itens 11 a 20 e 74 do Referencial Técnico da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal, instituído pela Instrução Normativa CGU 3/2017;

9.4.4.3. ausência de previsão de riscos de imagem/reputação do órgão, riscos financeiros/orçamentários e riscos legais, em desacordo com o artigo 18 da IN MP CGU 1/2016.

AUDITORIA INTERNA.

ACÓRDÃO Nº 1224/2018 - TCU - Plenário.

9.1. determinar, com fundamento no inciso I do artigo 43 da Lei 8.443/1992, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia que: (...)

9.1.5. inclua entre as atividades de auditoria interna a avaliação da gestão de riscos da organização, inclusive na área de aquisições, conforme apontado nos itens 1, 3, 16, 19, 74, do anexo da Instrução Normativa nº 3/2017, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União;

9.2. recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia a adoção das seguintes medidas: (...)

9.2.2. incorpore na minuta de regimento interno de sua auditoria interna as diretrizes trazidas pela Instrução Normativa 3/2017 do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União;

9.2.3. defina formalmente um perfil para o auditor interno, incluindo a avaliação e o gerenciamento de riscos, com vistas ao estabelecimento dos requisitos de formação e experiência necessários ao bom desempenho da função, em atenção aos itens 60 a 62 do anexo da Instrução Normativa nº 3/2017, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União;

(...)

JULGADOS

AUDITORIA INTERNA. ACÓRDÃO Nº 1224/2018 - TCU - Plenário.

(...)

9.2.4. institua política formalizada de desenvolvimento de competências para auditores internos, conforme o item 63 do anexo da Instrução Normativa nº 3/2017, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.

9.2.5. incremente o planejamento das atividades da Auditoria Interna de forma que contenha cronograma de ações e financeiro, recursos financeiros necessários para execução de cada uma de suas ações e que os recursos destinados sejam suficientes, apropriados e eficazmente aplicados, conforme apontado no item 100 do anexo da Instrução Normativa 3/2017, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.

NORMATIVOS

PCASP 2019. PORTARIA STN/MF Nº 390, DE 14 DE JUNHO DE 2018.

Aprovar o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público obrigatório para Federação, a ser adotado no exercício financeiro de 2019 (PCASP 2019).

MODALIDADES DE LICITAÇÃO e ATUALIZAÇÃO DE VALORES. DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

REDE NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS. PORTARIA MPDG Nº 165, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

Institui a Rede Nacional de Compras Públicas, de natureza colaborativa, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

OUVIDORIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA OGU/CGU Nº 5, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

Estabelece orientações para a atuação das unidades de ouvidoria do Poder Executivo federal para o exercício das competências definidas pelos capítulos III e IV da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017

AUDITORIA INTERNA e QUANTIFICAÇÃO DE BENEFÍCIOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA SFC/CGU Nº 4, DE 11 DE JUNHO DE 2018.

Aprova a Sistemática de Quantificação e Registro dos Resultados e Benefícios da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal.

DESBUROCRATIZAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL MPDG-CGU Nº 176, DE 25 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre a vedação de exigência de documentos de usuários de serviços públicos por parte de órgãos e entidades da Administração Pública federal.

BOLETINS

BOLETIM DO TCU. Boletim de Jurisprudência nº 219.

BOLETIM DO TCU. Boletim de Jurisprudência nº 220.

BOLETIM DO TCU. Boletim de Jurisprudência nº 221.

BOLETIM DO TCU. Boletim de Jurisprudência nº 222.

INFORMATIVO DO TCU. Informativo de Licitações e Contratos nº 345.

BOLETIM DE PESSOAL. Boletim de Pessoal nº 57.

INFORME DE PESSOAL. Enap lança Informe de Pessoal.

PERIÓDICOS. Rev. Adm. Pública vol.52 no.2 Rio de Janeiro mar./abr. 2018.



NOTÍCIAS E INDICAÇÕES DE LEITURA

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

[CGU apresenta inovações e melhorias do novo Portal da Transparência.](#)

DIÁRIAS E PASSAGENS.

[Regras e Fundamentos do SCDP – Sistema de Concessão de Diárias e Passagens.](#)

PASSAGENS e DISPONIBILIDADE.

[Nota Técnica nº 11687/2018-MPDG.](#) O pagamento de passagens é análogo ao de diárias, no sentido de possuir natureza jurídica patrimonial disponível, o que não constitui obstáculo à renúncia de sua percepção pelo servidor público.

SICAF DIGITAL.

[Procedimentos a serem adotados quando da implantação do SICAF 100% Digital.](#)

CADIN.

Nosso amigo Ronaldo Corrêa, Coordenador de Licitações da CGU e moderador do [NELCA - Núcleo de Apoio aos Compradores Públicos](#), pede-nos para alertar aos servidores que utilizem o Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN - que desde 01/06/2018 as consultas migraram do grande porte para o [SIAFI WEB](#), sendo necessário, após acesso ao sistema, [digitar na barra de pesquisa a expressão "CADIN" para efetuar as consultas.](#)

OUVIDORIA e DESEMPENHO.

[Práticas de medição de desempenho em ouvidorias públicas das Instituições Federais de Ensino Superior.](#)

AUDITORIA DE TI.

[Auditoria de tecnologia da informação na administração pública – a experiência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.](#)

PERMUTA e PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO.

[TCU autoriza permuta de imóveis pela União.](#)

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA e CURSO DE FORMAÇÃO.

[NOTA TÉCNICA 305 - 2018.](#) Contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor durante o curso de formação, bem como a averbação deste tempo, para fins de aposentadoria.

AUDITORIA INTERNA.

[IFPE disponibiliza informativo eletrônico da Auditoria Interna no site.](#)

Fontes consultadas: